

O RECURSO DE APELAÇÃO E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

LUCAS BENTO CABRAL DE OLIVEIRA
IVÂNIA GORETTI OLIVEIRA PEREIRA

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê como princípio norteador das decisões do Tribunal do Júri, no art. 5º, XXXVIII, c, a Soberania dos Veredictos, ou seja, a decisão dos jurados não pode ser modificada pelo Juiz presidente do tribunal, sob pena de nulidade.

Noutro giro, o Código de Processo Penal apresenta como hipótese de cabimento de recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, d do CPP), sendo submetido a novo júri.

Pois bem, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sua maioria, que, ainda que os jurados tenham absolvido o réu por clemência, a decisão poder ser reanalisada por novo júri, sem ferir a Soberania dos Veredictos.

Contudo, tal decisão impõe um dispositivo legal acima de um constitucional, quebrando, assim, a hierarquia das leis, e retirando a Constituição Federal do topo do ordenamento jurídico. Saliente-se que, com o advento da lei 11.689/2008, deve constar como quesito obrigatório se os jurados absolvem o réu.

Desta feita, o presente trabalho tem como objetivo analisar a respeitável decisão do STJ e questionar sua constitucionalidade frente ao Sistema Acusatório de Processo Penal que a Carta Magna impõe como freio do *ius puniendi* do Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

O Direito Processual Penal “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares” (MARQUES *apud* SERRAVALLE, 2011).

Nesta linha, a Carta Magna dispõe, em seu art. 5º, LIV, que ninguém será privado de sua liberdade sem que haja o devido processo legal, ou seja, para a condenação de qualquer pessoa no Estado Brasileiro, observar-se-á as leis e princípios que regem o Processo Penal, bem como as garantias constitucionais asseguradas.

A CF/88 prevê ainda o instituto do Tribunal do Júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*), que

é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa (TJDFT, 2015).

Assim, permite que o acusado seja julgado por seus pares, assegurando “a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário” (TJDFT, 2015).

Como princípios norteadores do Júri, a Constituição traz a plenitude de defesa; o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Este último protege a decisão dos jurados

Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça. (TJDFT, 2015)

Portanto, o jurado pode decidir por razões pessoais, sociais, emocionais, etc, ainda que não presentes no processo, haja vista sua liberdade de escolha no Tribunal. Destarte, pode o Conselho de Sentença absolver o réu, mesmo que as provas mostrem o contrário, também conhecido como “absolvição de clemência”.

Destaca-se ainda que o advento da lei 11.689/2008 obriga como terceiro quesito se o acusado deve ser absolvido, questionando-se, assim, os jurados quanto à possibilidade de absolvição do réu.

Sem embargo, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, *d*, elenca como hipótese de cabimento de recurso de apelação a decisão proferida no Tribunal do Júri, quando for manifestamente contrária à prova dos autos.

Pois bem, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sua maioria que o Ministério Público pode apelar da decisão dos jurados, caso seja contrária à prova dos autos, se esta resultar de absolvição. Assim, o entendimento do Egrégio Tribunal prevê que a soberania dos veredictos não é absoluta, “podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário” (STJ, 2018).

Tal decisão deu-se nos HC nº 313251/RJ e HC nº 323409/RJ, em que o Tribunal Fluminense acolheu o recurso do Ministério Público concluindo para novo julgamento. O acusado fora processado por matar a vítima por motivo torpe e com dificuldade de defesa; contudo, o Conselho de Sentença restou em absolvê-lo.

Para o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik a inclusão do quesito absolutório “é uma simplificação na quesitação, com o objetivo de facilitar aos jurados o acolhimento de uma das teses defensivas apresentadas ou mesmo absolver por clemência, não havendo falar, contudo, em ampliação dos poderes do júri” (STJ, 2018).

Já o voto vencido proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca demonstra que

Não sendo possível se perquirir acerca da contrariedade manifesta às provas dos autos, a decisão absolutória dos jurados fundada no quesito genérico previsto no art. 483, inciso III, do CPP, não está sujeita ao recurso de apelação descrito no art. 593, III, "d", do CPP, ocorrendo, portanto, uma limitação, mas não exclusão, do direito de recurso neste pormenor, compatibilizando-se as garantias do Júri Popular previstas na Constituição Federal com o direito de recurso – art. 5º, LV, da CF –, em observância aos princípios da unidade da Constituição e da convivência das liberdades públicas (STJ,2018).

Para o Exmo. Ministro a decisão absolutória no quesito genérico é uma garantia do júri popular, em conformidade com a diploma constitucional.

Pois bem, conforme o Egrégio STJ, há a possibilidade de recurso de apelação em casos de absolvição por clemência; todavia, o Ministro do STF Marco Aurélio Mello entende que “decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu embasado na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais” (MELLO *apud* MUNIZ, 2018).

Portanto, ainda que em decisão proferido pelo STJ, a questão da soberania dos veredictos não está fechada por completo no Brasil, sendo ainda amplamente debatida e questionada.

Para João Paulo Martinelli, doutor em Direito Penal pela USP e pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra

a exceção do código é justamente para a questão da incongruência entre prova e decisão, mas como é uma questão muito subjetiva, na verdade o Tribunal teria que entrar na cabeça do jurado para dizer que ele entendeu errado a prova que foi apresentada (MARTINELLI *apud* MUNIZ, 2018).

Trazendo entendimento diferente, Aury Lopes Júnior expõe que o recurso de apelação com base no art. 583, III, *d* do CPP só poderia caber em caso de condenação sem fundamento em provas, eis que o ordenamento jurídico pátrio não subsiste condenações abertas.

o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente

pode ser admitida quando amparada pela prova. Por tudo isso, pensamos que a apelação fundada na letra “d” somente pode ser conhecida e admitida (ou não) quando oposta pela defesa diante de uma sentença penal condenatória. (LOPES, 2016).

3 CONCLUSÃO

Portanto, ainda que a decisão do STJ tenha permitido o cabimento do recurso de apelação da absolvição por clemência, entende-se que tal acórdão fere a soberania dos jurados em absolver o réu por motivos de foro íntimo, destoantes das provas, haja vista a não vinculação dos jurados com quaisquer elementos do processo, lesionando ainda, direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Diário Oficial da União, 15 out. 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Penal**. 1941. Brasília. Diário Oficial da União, 03 out. 1941.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. *Absolvição genérica não impede MP de pedir anulação do júri por contrariedade às provas*. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-08_06-51_Absolvicao-generica-nao-impede-MP-de-pedir-anulacao-do-juri-por-contrariedade-as-provas.aspx>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 2015. disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>>. Acesso em 09 set. 2019.

LOPES, Júnior Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. Saraiva. *E-book*. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/BIBLIOTEC A/Direito_Processual_Penal_2016_-_Aury_Lopes_Jr.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2019.

MUNIZ, Mariana. **STJ diz que acusação pode pedir anulação do júri em absolvição por clemência**. JOTA. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-diz-que-acusacao-pode-pedir-anulacao-do-juri-em-absolvicao-por-clemencia-13032018>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SERRAVALLE, Amanda. **Direito Processual Penal**. 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/direito-processual-penal/62003>>. Acesso em: 09 set. 2019.